

TÍTULO IV — DOS CONTRATOS¹

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.079. A manifestação da vontade,¹ nos contratos, pode ser tácita,^{2,3} quando a lei não exigir que seja expressa.

Art. 1.080. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.¹

Art. 1.081. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I — Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita.

Considera-se também presente a pessoa que contrata por meio do telefone.^{1,2}

II — Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

III — Se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro no prazo dado.

IV — Se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

● TÍT. IV: 1. v. tit. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E LOTEAMENTO, CONDOMÍNIO E INCORPORAÇÃO, CONTRATOS IMOBILIÁRIOS, LOCAÇÃO, MÚTUO, PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA, SOCIEDADES CIVIS.

Art. 1.079: 1. v. interpretação: dos contratos, em geral, v. arts. 85 e 126; dos contratos benéficos, v. art. 1.090; da fiança, v. art. 1.483; da transação, v. art. 1.027; v. tb. CCo 130 e 131.

Art. 1.079: 2. v. arts. 129, 1.084 e 1.292 (mandato); cf. art. 1.094 (arras).

Art. 1.079: 3. v. contratos de adesão, v. CDC 54 e 18 § 2º-2ª parte.

Art. 1.080: 1. Redação de acordo com o Dec. leg. 3.725, de 15.1.19.

Art. 1.081: 1. Na lei, está "telefone".

Art. 1.081: 2. Arrependimento, nos contratos celebrados por telefone: CDC 49-4º par.º.

Art. 1.082. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde, ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.¹

Art. 1.083. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 1.084. Se o negócio for daqueles, em que se não costuma a aceitação expressa,¹ ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 1.085. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 1.086. Os contratos por correspondência epistolar,¹ ou telegráfica, tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I — No caso do artigo antecedente.

II — Se o proponente se houver comprometido a esperar resposta.

III — Se ela não chegar no prazo convencional.

Art. 1.087. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.¹

Art. 1.088. Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato,¹ qualquer das partes pode arrepende-

Art. 1.082: 1. v. arts. 1.059 a 1.061.

Art. 1.084: 1. v. arts. 1.079 e 1.292.

Art. 1.086: 1. v. CCo 127.

Art. 1.087: 1. v. LICC 9º § 2º.

Art. 1.088: 1. v. arts. 133 e 134.

se,² antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos³ resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1.095 a 1.097.

Art. 1.089. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.¹

CAPÍTULO II — DOS CONTRATOS BILATERAIS

Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.¹

Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em pri-

Art. 1.090. Os contratos benéficos interpretam-se-ão¹ estritamente.²

Art. 1.091. A impossibilidade da prestação não invalida o contrato, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição.¹

CAPÍTULO III — DAS ARRAS

Art. 1.094. O sinal, ou arras, dado por um dos contraentes firma a presunção de acordo final, e torna obrigatório o contrato.¹

Art. 1.095. Podem, porém, as partes estipular o direito de se arrepender,¹ não obstante as arras dadas. Em caso tal, se o arrependido for o que as deu, perdê-las-á em proveito do outro; se o que as recebeu, restituí-las-á em dobro.²

meio lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfação a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.²

Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento³ pode requerer a resolução do contrato com perdas e danos.⁴

Art. 1.093. O distrato faz-se pela mesma forma que o contrato.¹ Mas a quitação² vale, qualquer que seja a sua forma.

CAPÍTULO IV — DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO¹

Art. 1.098. O que estipula em favor de

Art. 1.088: 2. v. art. 1.095.

Art. 1.088: 3. v. arts. 1.059 a 1.061.

Art. 1.089: 1. Não obstante, v. art. 1.776.

Art. 1.090: 1. v. art. 85; cf. CCo 130 e 131.

Art. 1.090: 2. v. art. 1.483.

Art. 1.091: 1. v. art. 116.

Art. 1.092: 1. v. art. 1.130.

Art. 1.092: 2. v. arts. 954 (especialmente III), 1.131, 1.261, 1.427; CCo 198.

Art. 1.092: 3. v. art. 1.056.

Art. 1.092: 4. v. arts. 1.059 a 1.061; cf. a responsabilidade por ato ilícito, art. 159-1ª parte.

Art. 1.093: 1. v. CCo 337 e 338 (distrato social).

Art. 1.093: 2. v. arts. 939 a 946.

Art. 1.094: 1. v. CCo 218.

Art. 1.095: 1. v. art. 1.098.

Art. 1.095: 2. Súmula 412 do STF: "No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior, a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo".